



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002442/2007-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.372 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Decadência.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração com efeito modificativo, reconhecendo que não houve decadência do período 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13 salário/2002, e reformando a decisão do Acórdão nº 280301.148 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra Acórdão nº 280301.148 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que deu provimento parcial para reconhecer a decadência do período 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13º salário/2002, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. A embargante constata a existência de contradição no v. acórdão, nos seguintes termos:

"A contar de 01/01/2003 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2008."

Nesse sentido, é mister que esta 3ª Turma Especial da 2ª Seção se manifeste sobre tal contradição, uma vez que ao decidir pela aplicação do art.173, I, do CTN não caberia dar provimento parcial ao recurso, pois inexistente decadência do crédito tributário (competências 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13 salário/2002), já que a ciência do lançamento (19/11/2007, fl.01) ocorreu antes do esgotamento do prazo decadencial (01/01/2008).

Portanto, face ao exposto, requer a Fazenda Nacional sejam acolhidos os presentes embargos para que, sanando a contradição apontada, seja declarado que a decadência não alcançou as competências 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13 salário/2002.

Assim, solicita que a 3ª Turma Especial da 2ª Seção se manifeste quanto à inocorrência de decadência relativamente às competências 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13º salário/2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de suposta contradição na contagem do prazo decadencial da decisão, interposto tempestivamente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas na metodologia utilizada na contagem da regra decadencial aplicada. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

No caso em concreto, trata-se de notificação fiscal onde não consta registro de recolhimento parcial para as competências constantes do lançamento (03/2002 a 08/2006), conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04/09, logo foi aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

A regra do art. 173, I, do CTN, estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Houve erro na contagem do prazo decadencial dos fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos para as competências 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13 salário/2002. A contar de 01/01/2003 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2008. O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 19/11/2007, fl. 01. Destarte, não houve decadência do período em questão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração com efeito modificativo, reconhecendo que não houve decadência do período 03/2002 a 11/2002, inclusive, e 13 salário/2002, e reformando a decisão do Acórdão nº 280301.148 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima